



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.235- FAETEC
Assunto:	Desejoso de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou no sistema e-SIC.RJ requerendo “cópia de todas as páginas do Processo nº E-26/005/2077/2015”.
Resposta:	Após análises internas, a demandada decidiu pela negativa de acesso à informação com base no previsto no art. 31, §1º, I da Lei de Acesso à Informação (LAI).
Data do Recurso à CGE:	11/08/2022 23:39:05
Ementa:	Considerando que a resposta ofertada não apresentou justificativa legal capaz de embasar uma negativa integral de acesso à informação, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo provimento parcial do pleito formulado, para que sejam fornecidas, brevemente, às informações desejadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

(1) Pelo princípio da economia processual a decisão prolatada será estendida ao recurso da Solicitação nº 21.236 - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Em face dos normativos acima dispostos, em 08 de setembro de 2021, o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ) com a solicitação sob o nº 21.235, requerendo “cópia de todas as páginas do Processo nº E-26/005/2077/2015”. Ato contínuo ingressou, ainda, com a solicitação sob o nº 21.236, visando obter cópia integral do “PROCESSO Nº SEI-260005/000669/2021”, **que, pelo princípio da economia processual**, será analisado, também, neste feito, por se tratar de pedido similar.

1.3. Por conseguinte, a entidade demanda decidiu pela impossibilidade de atender às solicitações de cópias realizadas alegando que, ambos os processos administrativos relacionados pelo requerente, possuiriam informações pessoais e que, portanto, seriam restritos, nos termos do art. 31, § 1º, I da LAI. Assim vejamos o teor da decisão inicial aplicada no bojo da solicitação e-SIC.RJ nº 21.235 e, posteriormente, replicada na solicitação e-SIC.RJ nº 21.236, cada qual com sua identificação respectiva, mas em idênticos termos:

Compreende-se, que o pedido de acesso a informação não se legitima. Nesse sentido, o dispositivo do inciso I do §1º Art 31 da Lei Federal 12.527/2011, refere-se ao tratamento das informações pessoais e deve ser feito de forma transparente, entretando, com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, por força legal, terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo à agentes legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referiram.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

Lei nº 12.527 de 2011

Posto isso, em relação ao PROTOCOLO (...), opinamos pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, uma vez que o inciso I do §1º Art 31 da Lei Federal 12.527/2011, define restrição de acesso independentemente de classificação de sigilo.

1.4. Diante de tal negativa, o requerente decidiu instar à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instâncias, contudo, a decisão pela negativa de acesso à informação foi ratificada, em ambas, pelos mesmos fundamentos apresentados em sede singular.

1.5. Desta forma, considerando o entendimento adotado em todas as instâncias no âmbito da demandada, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos:

- Recurso

O entendimento de membros da Faetec, data vênua, está equivocada.

Pois não incide na Solicitação, em tela, a restrição a informações pessoais, relativas à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem, do artigo 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527 de 2011.

Sendo válido também dizer que o Processo Administrativo Público nº E-26/005/2077/2015 não trata da vida pessoal, nem da intimidade, nem da vida privada do Servidor Público da Faetec, sr. Henrique de Albuquerque Carvalho, que foi Diretor do Ensino Superior na Faetec. E simultaneamente também possui um outro Cargo no Município do Rio de Janeiro.

O Processo Administrativo Público nº E-26/005/2077/2015 trata da Requisição de Cessão à Faetec do sr. Henrique de Albuquerque Carvalho que possui Cargo Público de Fonoaudiólogo, matrícula 10/239.313-0 no Município do Rio de Janeiro, e estava lotado na Policlínica Newton Bethlem (PAM). E simultaneamente também possui um segundo Cargo Público na Faetec, ou seja, de Professor I – Biologia/Patologia Clínica, matrícula nº 223.757-6.

Portanto o Processo Administrativo Público nº E-26/005/2077/2015 é um processo público e de Interesse Público pois trata de Cessão de Servidor Público.

Por todos esses Fundamentos Reitero a Solicitação de Acesso à Informação contida neste Protocolo nº 21235.

1.6. Isto posto, primeiramente, torna-se imperioso destacar que, considerando a identidade de pedidos das solicitações e-SIC.RJ sob os nº 21.235 e 21.236, tal como acima auferido, na presente decisão, ambas, encontram-se sendo analisadas e decididas de forma conjunta e única, em consonância e respeito ao princípio basilar da economia e celeridade processual.

1.7. Após, cumpre lembrar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3, 12 e 13 do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto ao órgão requerido nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por este.

1.8. Da mesma forma não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional ao órgão demandado, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018. Da mesma forma não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional ao órgão demandado, o que coaduna-se com o disposto no art. 14 do Decreto nº 46.475/2018.

1.9. Motivos pelos quais, inicialmente, o requerente deveria ter seu pedido de acesso a informação deferido, salvo se o objeto da demanda, mais especificamente, dos administrativos solicitados, se enquadrassem em quaisquer das hipóteses de restrição ao direito de acesso à informação previstas na LAI e no Decreto que a regulamenta. Informação esta que não é de conhecimento desta Ouvidoria, de tal forma que, não podendo esta opinar quanto ao caráter sigiloso ou não dos dados solicitados por desconhecê-los, também não pode opinar, de maneira imediata e decisiva, quanto ao provimento ou não do presente recurso.

1.10. Destarte, no presente caso, para adequado atendimento à LAI, é imprescindível que seja esclarecido pela entidade demandada se existem restrições legais que recaiam sobre a integralidade do objeto dos processos cujas cópias foram solicitadas, e, havendo, quais seriam estas e seus motivos. Do contrário, se ambos, conforme narrado pelo requerente, **abordarem apenas assuntos referentes à cessão de servidores**, sendo certo que estes não seriam de *natureza integralmente restrita*, a entidade demandada pode e deve tarjá-los naquilo que apresentarem de dados pessoais sensíveis.

1.11. Há que se observar, portanto, o conteúdo do processo administrativo como um todo, posto que, não sendo integralmente um processo de natureza restrita, naquilo que não for, *dever-se-á observar e respeitar o direito de acesso à informação, nos termos previstos no art. 7º, § 2º da LAI c/c art. 32 do Decreto que o regulamenta*. Assim, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, deve ser garantido ao interessado o acesso à parte não sigilosa por meio da emissão de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

1.12. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da entidade demandada, em 16 de agosto de 2022, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, esta não se manifestou sobre a disponibilização das informações nos termos formulados pelo requerente até a presente data.

1.13. Por fim, opina-se pelo **provimento parcial** do presente recurso de acesso a informação, para que a demandada seja instada a *informar para esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE, com cópia para o requerente*:

a) se existem e quais seriam as restrições legais que recaiam sobre o objeto dos processos nº E-26/005/2077/2015 e nº SEI-260005/000669/2021, de modo a inviabilizar a sua disponibilização na forma solicitada, ressaltando que, mesmo no caso de existirem tais restrições deverá ser "(...) assegurado o acesso [ao requerente] à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo(...)", nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011; ou

b) não existindo tais restrições, a entregar ao requerente cópia dos processos administrativos solicitados com ocultação da parte que contenha dados pessoais "sensíveis".

## 2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais e as alegações pontuadas no subitem 1.13., instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Grifo nosso)

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.235, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC. Decido, ainda, em face do princípio da economia processual, que a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado ao pedido de acesso à informação sob o protocolo nº 21.236, igualmente, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Ouvidor-Geral do estado  
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 17/08/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 17/08/2022, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 17/08/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **37946267** e o código CRC **C05DAE61**.



---

Referência: Processo nº SEI-320001/002388/2022

SEI nº 37946267